

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

QUERENDO Eu assignalar o Meu Reinado com um solemne testemunho de quanto Desejo proteger as Artes, as Sciencias e as Lettras, prestar homenagem á força intellectual e ao poder do espirito que o Governo Representativo é obrigado a reconhecer e honrar, consagrar os direitos do pensamento, e fortificar ainda mais assim a liberdade de o communicar; e Considerando que o Projecto de Lei sobre a propriedade litteraria apresentado ás Côrtes pelo Deputado João Baptista d'Almeida Garrett em 1839, discutido e approvedo pela Camara dos Deputados em 1841, e de novo discutido e approvedo pela Camara dos mesmos Deputados no presente anno de 1851, está fundado nos principios da justiça e da boa razão, e n'elle se acham codificadas todas as regras já adoptadas e experimentadas pelas nações mais cultas do mundo civilisado; Hei por bem, Usando dos poderes discricionarios que nas actuaes circumstancias Julguei dever assumir, Mandar converter o dito Projecto em Decreto Meu de execução permanente, e Determinar o seguinte:

TITULO I.

Dos direitos dos authors.

ARTIGO 1.º

O direito de publicar ou de authorisar a publicação ou reproducção de uma obra, em todo ou em parte, pela typographia, pela gravura, pela lithographia ou por qualquer outro meio, pertence exclusivamente ao author durante a sua vida.

§ unico. Ficam exceptuadas d'esta disposição as citações extrahidas de qualquer livro para outro, ou para periodicos litterarios ou politicos; e os artigos destes de uns para outros, citando-se, porém, o livro ou periodico donde se extrahir a citação.

ARTIGO 2.º

Depois da morte do author, o referido direito é mantido por mais trinta annos a favor dos herdeiros, ou de quaesquer outros representantes do author, conforme as regras de direito.

ARTIGO 3.º

O author poderá, sempre e em todo o caso, dispor livremente, por doação entre vivos, ou por causa de morte, ou por qualquer outro modo de transmissão, desta propriedade, que será havida como verdadeiro peculio quasi castrense.

ARTIGO 4.º

O proprietario, por successão ou por qualquer outro titulo, de uma obra posthuma, gosará do direito exclusivo de a publicar, ou de authorisar a publicação della durante trinta annos.

ARTIGO 5.º

O author poderá ceder o direito exclusivo de publicar a sua obra, ou por todo o tempo a elle e a seus representantes concedido nos artigos antecedentes, ou por parte do referido tempo.

§ unico. No ultimo caso os representantes do author gosarão deste direito sómente no espaço de tempo não comprehendido na disposição por elle feita.

ARTIGO 6.º

O direito exclusivo do Estado, quanto ás obras scientificas, litterarias ou artisticas publicadas por sua ordem e á sua custa, será de trinta annos contados da publicação completa da obra.

§ unico. O direito das Academias e outros corpos litterarios ou scientificos, quanto ás obras publicadas em seu nome e por seus cuidados, durará trinta annos contados da publicação do volume que completa a obra. Sendo colleções de memorias sobre diversos assum-

ptos, ou de escriptos que formem collecção, os trinta annos serão contados da publicação de cada volume.

ARTIGO 7.º

O editor de uma obra posthuma anterior ao 18.º seculo, cujo proprietario não é já conhecido, nem venha legalmente a conhecer-se, usará do mesmo privilegio por trinta annos contados da completa publicação da obra.

§ unico. O primeiro editor de canções nacionaes, proverbios, fabulas, contos, ou quaesquer outros monumentos de archeologia nacional, até agora unicamente conservados pela tradição oral, gosará igualmente do mesmo privilegio durante trinta annos.

ARTIGO 8.º

O editor de uma obra anonyma gosará, durante trinta annos, do direito exclusivo da publicação.

§ unico. Se, porém, se declarar o nome do author em outra edição subsequente, ou se justificar legalmente a authoria, o proprietario da obra entrará nos direitos estabelecidos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º desta Lei.

ARTIGO 9.º

A Lei não garante a propriedade das obras obscenas, dos libellos diffamatorios, nem de quaesquer outras composições espurias e de manifesta tendencia immoral.

TITULO II.

Das obras dramaticas.

ARTIGO 10.º

As obras dramaticas dos authores vivos não poderão ser representadas em nenhum theatro publico, em que seja pagá a entrada, sem o consentimento, por escripto, dos mesmos authores.

§ 1.º As obras dramaticas posthumas não poderão ser representadas sem authorisação, por escripto, dos seus proprietarios.

§ 2.º O direito dos proprietarios de uma obra dramatica posthuma, durará trinta annos contados da primeira representação da obra.

§ 3.º Entende-se por obra dramatica posthuma a que nunca foi representada em theatro publico, em que os espectadores pagassem para entrar, durante a vida do author; ainda que, durante a mesma vida, a referida peça estivesse publica pela imprensa.

ARTIGO 11.º

No producto de cada recita theatral, depois de deduzida a terça parte precipuamente para as despesas da noite, o author de uma peça dramatica original em cinco actos perceberá o oitavo dos dois terços remanescentes; se a peça fôr em quatro actos o decimo; se fôr em tres actos o duodecimo; se fôr em dois actos o quatorzeavo; se fôr em um acto o dezeseisavo.

ARTIGO 12.º

O author de uma peça dramatica original tem entrada franca no theatro desde que nelle comecem os ensaios da sua obra; e conservará o mesmo direito, se a peça se conservar no theatro, durante dez annos contados da primeira representação, se a dita peça fôr de cinco ou quatro actos; dois annos, se a peça fôr de tres actos; um anno, se fôr de um ou dois actos.

§ unico. Entende-se que se conserva no theatro a peça que tiver mais de tres representações.

ARTIGO 13.º

Pelas peças traduzidas pagarão os empresarios ou directores dos theatros as mesmas quotas estabelecidas no artigo undecimo; com a differença, porém, de que um terço da quota será pago ao traductor, e os outros dois terços serão cobrados pelo Conservatorio Real, sendo um terço destinado a premios para os authores de obras originaes, e o outro terço para formar a base de um Monte-Pio Dramatico e Musical, em beneficio das viuvas e orfãos dos artistas e authores dramaticos e musicos.

§ unico. Fica o Governo encarregado de formar immediatamente os regulamentos, e promover a organização de um compromisso para o referido Monte-Pio, ao qual serão admit-

tidos todos os authores, traductores, professores e artistas que quizerem concorrer com a subscrição que fôr arbitrada.

ARTIGO 14.º

O Conservatorio perceberá igualmente, pelas representações das peças antigas originaes ou traduzidas, que, na conformidade do artigo decimo, cessaram de ser propriedade do author ou de seus representantes, a metade da quota estabelecida no artigo undecimo para as peças originaes.

ARTIGO 15.º

Os pagamentos de todos estes honorarios serão feitos na propria noite da récita; e os interessados poderão examinar os registos e assentos das entradas, assignaturas, e de qualquer outro meio de receita, os quaes lhes serão apresentados em *continenti*.

ARTIGO 16.º

Depois da morte do author dramatico, e não havendo estipulações particulares, feitas ou com elle ou com seus representantes, toda a empresa theatral devidamente estabelecida poderá representar qualquer peça, não posthuma, do mesmo author, com tanto que satisfaça aos herdeiros ou representantes d'elle uma retribuição igual á que estava percebendo no dia do seu fallecimento.

§ 1.º O direito a esta retribuição durará trinta annos contados da morte do author.

§ 2.º O disposto neste artigo por nenhum modo absolve as empresas theatraes de satisfazer as quotas devidas ao Conservatorio Real, na conformidade dos artigos decimo terceiro e decimo quarto da presente Lei.

ARTIGO 17.º

Todas as disposições dos artigos precedentes de nenhum modo são alteradas pela impressão da obra dramatica.

§ unico. Quanto á publicação, pela imprensa, das obras dramaticas, os direitos dos authores e de seus representantes são regulados conforme o titulo primeiro da presente Lei.

TITULO III.

Dos productos das artes do desenho.

ARTIGO 18.º

O author de um desenho, de um quadro, de uma obra de esculptura, de architectura, ou de qualquer outra obra analoga, terá o direito exclusivo de a reproduzir, ou authorisar a reproducção della gravura, pelo desenho, pela moldagem, ou por qualquer outro meio.

§ unico. Este direito durará toda a vida do author. Depois da morte, os seus herdeiros ou representantes gosarão do mesmo privilegio, conforme as regras estabelecidas no titulo primeiro da presente Lei.

ARTIGO 19.º

Os authores das obras mencionadas no artigo precedente, ou seus representantes, poderão ceder o direito que lhes é garantido, conservando, todavia, a propriedade da sua obra; mas no caso de venderem, ou, por qualquer outro modo, disporem da dita obra original, o direito exclusivo de authorisar a reproducção della pela gravura, moldagem, ou por qualquer outro modo, passa ao adquiridor, salvo se houver expressa estipulação em contrario.

ARTIGO 20.º

É igualmente garantida e declarada a propriedade dos desenhos e padrões dos fabricantes, que todavia, será regulada por Lei especial.

TITULO IV.

Das obras de musica.

ARTIGO 21.º

Os authores de obras de musica e seus representantes gosarão, quanto á publicação de suas obras, por qualquer modo de reproducção que seja, dos direitos estabelecidos no titulo

primeiro desta Lei; e, quanto á sua execução nos theatros ou outros logares publicos, dos direitos estabelecidos no titulo segundo.

TITULO V.

Disposições geraes.

ARTIGO 22.º

No caso em que os direitos de que trata a presente Lei venham a fazer parte de uma herança vacante, não succederá nella o fisco; e a publicação, reimpressão, ou representação ficará livre, sem prejuizo, todavia, dos credores, e salvo o determinado nos artigos setimo e decimo da presente Lei.

ARTIGO 23.º

Para haver de gosar do beneficio da presente Lei, o author ou proprietario da obra produzida pela typographia, pela lithographia, pela gravura, ou pela moldagem, ou de uma obra de arte, posto que reproduzida não esteja ainda, é obrigado a regista-la pelo modo, e nas estações declaradas nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Antes de se verificar legalmente a publicação da obra pela distribuição dos exemplares, segundo é declarado na Lei da repressão dos abusos da liberdade de imprensa, seis exemplares completos della serão depositos na Bibliotheca Pública de Lisboa, se a obra não fôr dramatica, musical, ou não tratar de nenhuma das artes de desenho, nem fôr producção de nenhuma dellas. O Bibliothecario dará immediatamente recibo da entrega, e lançará o titulo da obra, com declaração da mesma entrega, em um livro de registo especial, que para isso haverá na Bibliotheca; pelo que se levará á parte duzentos réis de emolumentos; e outro tanto se levará por cada certidão que do mesmo registo fôr pedida.

§ 2.º Se a obra fôr dramatica ou musical, ou versar sobre litteratura dramatica, ou sobre a arte musica, o registo será feito no Conservatorio Real, pela mesma fôrma e com os mesmos encargos estabelecidos no paragrapho antecedente.

§ 3.º Se a obra fôr producção das artes de desenho, ou versar sobre ellas, o registo será feito na Academia das Bellas Artes de Lisboa, pela mesma fôrma e com os mesmos encargos estabelecidos no paragrapho primeiro deste artigo.

§ 4.º As certidões destes registos serão o titulo legal de se provar a propriedade da obra publicada, e para perseguir em juizo aos contra-feitores.

§ 5.º Os authores dramaticos ou outros, que, não querendo publicar as obras pela typographia, pela gravura, pela lithographia, ou pela moldagem, precisarem, todavia, de provar a propriedade das ditas obras, deverão apresenta-las nas mesmas respectivas estações para serem registadas, e poderem haver certidão do registo: o que se fará pela mesma fôrma e com os mesmos encargos estabelecidos no paragrapho primeiro do presente artigo.

ARTIGO 24.º

A Bibliotheca Pública de Lisboa, o Conservatorio Real e a Academia de Bellas Artes de Lisboa, serão obrigadas a publicar mensalmente pela imprensa os seus respectivos registos; e tambem mensalmente enviarão ao Ministerio do Reino cópia authentica delle. Na Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino se formará um registo geral, que no fim de cada anno se fará público officialmente no Diario do Governo.

ARTIGO 25.º

Aquella das tres estações mencionadas em que fôr feito o registo da obra, reservará para si dois dos seis exemplares, e remetterá immediatamente os outros quatro ao Ministerio do Reino para dahi serem distribuidos, um á Bibliotheca da Cidade do Porto, um á Bibliotheca Real, um á Bibliotheca das Côrtes, um á Bibliotheca da Universidade.

§ unico. Sendo a obra d'arte reproduzida pela moldagem, sómente se deporão dois exemplares, dos quaes um ficará na Academia de Bellas Artes de Lisboa, e o outro será remettido á Academia de Bellas Artes do Porto.

ARTIGO 26.º

O cumprimento dos encargos impostos no artigo vigessimo terceiro de nenhum modo dispensa de satisfazer aos que ordena a Lei de repressão dos abusos de liberdade de imprensa.

TITULO VI.

Disposições penaes.

ARTIGO 27.º

Todo o que maliciosamente, e em prejuizo dos direitos nesta Lei garantidos aos aucthores e seus herdeiros e representantes, publicar, imprimir, gravar, representar em theatro público, ou de qualquer modo reproduzir em todo ou em parte, sejam obras escriptas, desenhos, pinturas, esculpturas, composições musicas, ou quaesquer outras producções d'espírito ou de arte, já publicadas ou ainda ineditas, commette *contrafeição*.

§ 1.º Commette igualmente contrafeição todo o que, sem licença, por escripto, do auctor, ou de seus representantes, por qualquer modo reproduzir as orações pronunciadas na tribuna ou no fóro, os sermões prégados nos templos, os discursos academicos, ou cursos oraes professados nas cadeiras dos institutos publicos ou privados.

§ 2.º Não será reputada contrafeição a publicação dos discursos parlamentares ou judiciaes ou academicos, encorporados nos extractos das sessões que se fazem nas folhas periodicas.

§ 3.º A inserção de uma composição ou de uma traducção devidamente authorisada em um jornal, ou em qualquer outra collecção, não priva o auctor ou traductor do direito de a fazer publicar separadamente, salvo se houver estipulação em contrario.

§ 4.º Cartas particulares, publicadas sem consentimento da pessoa a quem são dirigidas, não constituem propriedade dos publicadores.

ARTIGO 28.º

Todo o contrafeitor será condemnado a perder, em beneficio do proprietario do manuscrito ou edição legal, todos os exemplares da edição contrafeita que fôrem achados por vender no acto da apprehensão, a que se procederá immediatamente, e pagará, além disso, ao mesmo proprietario o valor de dois mil exemplares, calculado pelo preço da edição legal, incorrendo outro sim em uma multa de cincoenta a quatrocentos mil réis, a favor do Conservatorio Real, da Academia das Bellas Artes de Lisboa, e da Bibliotheca Pública de Lisboa, segundo a respectiva natureza da obra.

§ 1.º Se a obra estiver ainda legalmente inedita quando se fizer a contrafeição, o valor dos dois mil exemplares será calculado conforme ao preço da venda das obras da mesma natureza e extensão.

§ 2.º Em caso de reincidencia o contrafeitor poderá ser condemnado, além das outras penas, á de prisão, que, todavia, não poderá exceder o tempo de um anno.

ARTIGO 29.º

Todo o empresario ou director de theatro que, sem licença, por escripto, do proprietario, representar uma peça dramatica, ou ella esteja impressa ou manuscripta, e todo o empresario e director de qualquer divertimento público, que do mesmo modo fizer executar qualquer composição musical, commette contrafeição, e será condemnado a pagar ao dito proprietario, além do producto bruto da récita ou récitas que com a dita peça tiver dado, uma somma igual ao producto bruto de uma récita inteira do theatro ou logar público em que o delicto foi commettido, e como se o dito theatro ou logar público estivera cheio, posto que cheio não estivesse; incorrendo outro sim n'uma multa de cincoenta a tresentos mil réis a favor do Conservatorio Real.

ARTIGO 30.º

O empresario ou director de theatro ou logar de divertimento público que recusar pagar aos aucthores ou proprietarios das peças, ou ao Conservatorio Real, as quotas estabelecidas nos artigos onze, treze e quatorze da presente Lei, e na conformidade do artigo quinze, será condemnado a pagar pela primeira vez o dobro da quota, pela segunda o quadruplo, e pela terceira o anoveado; e poderá além disso ser condemnado a prisão, que todavia não excederá o tempo de um anno.

§ unico. Nas mesmas penas incorrerá proporcionalmente o que recusar apresentar os registos das entradas, na conformidade do artigo quinze.

ARTIGO 31.º

Todo o que introduzir no territorio portuguez exemplares de edições contrafeitas em paiz estrangeiro incorrerá nas penas comminadas no artigo vinte e oito.

ARTIGO 32.º

Todo o author ou proprietario de uma obra inicialmente impressa em paiz estrangeiro, ou o author seja portuguez ou estrangeiro, será havido como natural destes reinos para o fim de poder perseguir em juizo ao contrafeitor da dita sua obra, quer elle seja tambem portuguez quer estrangeiro, uma vez que o delicto fosse commettido em territorio portuguez.

§ unico. Esta disposição sómente aproveitará aos subditos daquelles Estados que por lei ou por tratados assegurarem a mesma garantia ás obras impressas em Portugal.

ARTIGO 33.º

Todo o que maliciosamente expozer á venda uma obra contrafeita pagará a multa de dez a duzentos mil réis; e será, além disso, condemnado a satisfazer á parte as perdas e danos que fõrem arbitradas pelo Juiz, proporcionalmente e em attenção ao disposto no artigo vigesimo oitavo da presente Lei.

§ unico. Em caso de reincidência, além das penas referidas, poderá o réo ser condemnado a um tempo de prisão que não exceda o de seis mezes.

ARTIGO 34.º

Nos casos previstos nos artigos precedentes, o culpado perderá os exemplares contrafeitos, as chapas, pranchas, modêlos, matrizes, fôrmas ou quaesquer outros instrumentos do delicto.

§ unico. A parte poderá requerer, ou que estes objectos sejam destruidos, ou que lhe sejam adjudicados á conta da sua indemnisação.

ARTIGO 35.º

Todas as acções que nascem do disposto da presente Lei serão intentadas dentro de anno e dia, sob pena de prescripção.

Artigo transitorio.

ARTIGO UNICO.

O beneficio da presente Lei é applicavel a todas as obras já publicadas antes da sua promulgação, salvos os contratos existentes.

§ unico. O proprietario de qualquer obra publicada antes da referida promulgação gozará do beneficio da Lei pelo mesmo espaço de trinta annos.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das diversas Repartições o tenham assim entendido, e façam executar. Paço de Cintra, em oito de Julho de mil oitocentos cincoenta e um.

RAINHA.

Duque de Saldanha.

Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Marino Miguel Franzini.

Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

(Diario do Governo N.º 167.)